

A. I. Nº - 210365.0007/00-1
AUTUADO - JEQUITAIÁ TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CESAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 02.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-02/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. **a)** PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. **b)** SALDO CREDOR. **c)** DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO ESCRITURADO NA CONTABILIDADE E O CONSIGNADO NO BALANÇO. Saldo credor na conta “caixa” e suprimento de caixa de origem não comprovada indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/00, refere-se a exigência de R\$556.031,32 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamentos não contabilizados. O contribuinte utilizou o artifício contábil consistente em lançar os pagamentos efetuados por meio de cheques a débito da conta “caixa”, quando deveria lançar a débito dos correspondentes pagamentos.
2. Deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS referente a operações não escrituradas. O contribuinte transferiu para credores, sob custódia, cheques emitidos por terceiros a favor da empresa, em valor superior ao que poderia suportar o numerário legalmente escriturado na conta “caixa”.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta “caixa”. Divergência entre o saldo de caixa lançado na escrituração contábil e o valor de saldo de caixa informado na proposta e no Balanço Especial elaborado em 28/03/96 para fins do Pedido de Concordata Preventiva.

O autuado alega em sua defesa que a empresa não possui passivos fictícios, haja vista que todos os credores relacionados na concordata foram objeto de habilitação e em todo o processo concordatário inexistem protestos. Disse que todos os ingressos e desembolsos são registrados através da conta caixa e as demais operações pelo regime da interdependência de exercício (lançamentos extra caixa) não afetam os resultados patrimoniais. Quanto a infração 02, o defendente alegou que se trata de mera suposição sem lastreamento de provas. Informou que os cheques foram emitidos por pessoas físicas sócios e familiares, terceiros em favor da concordatária, e entregues a credores. Foram a título de custódia, e por isso deixaram de compor no balanço especial o circulante do autuado. Cita o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Disse que os cheques em questão foram devolvidos aos respectivos emitentes face decisão judicial e a exigência do ICMS sobre o valor apontado como fato gerador do imposto, improcede por falta de amparo legal. Em relação a infração 03, o defendente alegou que ao saldo devedor da

conta caixa foram adicionados pagamentos já efetivados, o que significa duplicidade de cômputo dos valores. O autuado pede que seja realizada perícia, citando o art. 145 do RPAF/99, e apresentando os quesitos. Em relação às tarefas realizadas na auditoria contábil, o defendant alegou que devem ser desenvolvidas por contador legalmente habilitado no CRC. Cita a Constituição Federal, a Lei Federal 5.983/73, e requer a nulidade do Auto de Infração. Foi contestada também a aplicação das multas, alegando que, em virtude de inadimplemento, a obrigação principal ficou onerada em até 300% da soma inicial. Cita a doutrina, e o CTN. Concluindo que independente de ser julgado procedente ou improcedente a ação fiscal, parcial ou integral, requer a consideração de ilegitimidade das multas aplicadas no Auto de Infração, fixando os percentuais equivalentes aos imposto pela Constituição Federal.

O autuante apresentou informação fiscal, destacando inicialmente as dificuldades que enfrentou para desenvolver os trabalhos, considerando que foram lançados a débito duas ou mais contas e a crédito, também duas ou mais contas. Disse que o histórico dos lançamentos é confuso e incompleto, não havendo preocupação em informar os nomes dos beneficiários e os números dos cheques que acobertaram esse ou aquele desembolso. O autuante citou o art. 12 do Código Comercial Brasileiro, Decreto-Lei 486/69, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade. Disse que o contribuinte adotou a forma de escriturar suas operações levadas a efeito nas colunas Banco c/ Movimento e “Caixa”. Registrhou a débito de caixa os pagamentos realizados por meio de cheques bancários. Citou exemplos. Disse que em relação ao item 01, o contribuinte em momento algum indica onde os pagamentos foram registrados, prevalecendo os dados apurados no levantamento fiscal. Quanto ao item 02, o autuante informou que o argumento defensivo de que os cheques foram emitidos por sócios e familiares não deve ser considerado que sem comprovação da origem dos recursos, e deixaria claro se tratar do chamado “Caixa 2”. Em relação ao item 03, o autuante esclareceu que o “estouro de caixa” ocorreu em virtude de o contribuinte não ter ajustado em sua escrituração os valores de numerários apurados em contagem física realizada com o fito de elaborar Balanço Especial apresentado juntamente com a Proposta de Concordata Preventiva. Assim, o autuante informou que mantém o Auto de Infração.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC para ser realizada revisão fiscal, apurar a sistemática adotada pelo autuado para efetuar os lançamentos contábeis e responder os quesitos apresentados pelo impugnante, fls. 527/528, sendo atendido conforme Parecer ASTEC nº 07/2002.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida pela defesa do autuado, haja vista que inexiste previsão regulamentar quanto a exigência de inscrição no CRC para realizar os trabalhos de auditoria fiscal, e a lavratura de Auto de Infração é da competência dos Auditores Fiscais, cargo exercido pelo autuante, encontrando-se nos autos a sua completa identificação, inclusive o número de seu cadastro funcional.

Considerando que a comprovação dos fatos apurados no Auto de Infração depende de conhecimentos de técnicos desta SEFAZ, sendo desnecessária a produção de outras provas para a instrução administrativa, esta 2ª JJF, mediante pauta suplementar, converteu o presente processo em diligência fiscal, em substituição à perícia requerida pela defesa, com base no § 1º, do art. 147, do RPAF-BA.

Quanto ao mérito, observo que o primeiro item do Auto de Infração, refere-se aos pagamentos não contabilizados, considerando que o contribuinte utilizou o artifício contábil consistente em lançar os pagamentos efetuados por meio de cheques a débito da conta “caixa”.

De acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 36 a 40 do PAF, foram relacionados e anexadas as respectivas cópias de cheques e extratos bancários referentes a pagamentos realizados pelo contribuinte.

A título de exemplo consta nos autos o demonstrativo de fl. 41, onde foram transcritos diversos lançamentos realizados pela contabilidade do autuado nos livros Diário e Razão. No mencionado demonstrativo se observa o lançamento referente ao dia 13/07/95, “Rec. Cheques Diversos”, Banco América do Sul, no valor total de R\$77.426,30 correspondente a diversos pagamentos efetuados, inclusive quanto ao cheque 2922, fl. 45, que também foi objeto do presente PAF.

O defendantecificou os lançamentos efetuados, alegando que os ingressos e desembolsos foram registrados através da conta “caixa”, e as demais operações pelo regime de interdependência de exercício, ou seja, lançamento extra caixa, que não afetam os resultados patrimoniais.

Com relação a este item, na diligência fiscal, foi realizada análise nos livros Diário do contribuinte, ficando confirmada a informação do autuante de que foi apurada a utilização de lançamentos a débito e a crédito de duas ou mais contas, sendo também confirmado pelo diligente que a escrituração é confusa e incompleta, não houve preocupação em registrar os nomes dos beneficiários, bem como os números dos cheques que acobertaram os desembolsos. Portanto, foram encontrados históricos sem identificar o documento, a origem do recebimento ou o beneficiário do pagamento.

Assim, de acordo com os lançamentos efetuados, comprovados através de cópias dos livros e lançamentos contábeis anexados aos autos pelo autuante, ficou comprovada a irregularidade apurada, sendo por isso, procedente o primeiro item do Auto de Infração, haja vista que os elementos apresentados pela defesa são insuficientes para a comprovação alegada.

A segunda infração trata das transferências para credores, sob custódia, de cheques emitidos por terceiros a favor da empresa, em valor superior ao que poderia suportar o numerário legalmente escriturado na conta “caixa”, sendo elaborado o demonstrativo de fl. 355 do PAF, onde foram relacionados os valores dos cheques transferidos em confronto com o total escriturado na conta “caixa” e saldo constante da página do livro Razão, fl. 520 , sendo considerado também o saldo remanescente do caixa consignado no balanço especial, fl.389 do PAF.

Foi alegado pelo defendantecificou os cheques foram emitidos por pessoas físicas e familiares ou terceiros em favor da concordatária e entregues aos credores a título de custódia, por isso, deixaram de integrar o balanço especial, sendo informado ainda, que os mencionados cheques foram devolvidos aos respectivos emitentes, face decisão judicial. Entretanto, não foi apresentado pelo contribuinte qualquer elemento de prova quanto à alegações defensivas, considerando que são operações com bancos e empresas, na maioria dos casos, e a legislação estabelece a obrigatoriedade de escrituração das mencionadas transações, haja vista tratar-se de custódia, como alegado pelo defendantecificou, operações que exigem documentos descrevendo os cheques, suas origens e demais detalhes legais e necessários, aliados ao fato de a empresa estar sob concordata preventiva.

Vale ressaltar, que se trata de fato vinculado à escrituração do estabelecimento, e os documentos estão de posse do autuado, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às

suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Entendo que é procedente a exigência do imposto apurado conforme demonstrativo de fl. 356, haja vista que não foram apresentados pelo defensor, documentos comprobatórios para elidir a exigência fiscal.

Referente ao item 03 do Auto de Infração, foi apurado saldo credor na conta “caixa”, após reconstituição de lançamentos da mencionada conta (fl. 451) em virtude de constatação de divergência entre o saldo de caixa lançado na escrituração contábil e o valor do saldo de caixa informado na proposta e no Balanço Especial elaborado em 28/03/96 para fins do Pedido de Concordata Preventiva.

O contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, tendo alegado que a reconstituição da conta como fato gerador do ICMS é totalmente sem nexo e os lançamentos não se fazem legítimos e que o total dos valores objeto do Auto de Infração jamais apresentaria o valor consignado no balanço especial.

Na diligência fiscal efetuada, não houve qualquer alteração dos valores apurados pelo autuante, conforme Parecer ASTEC 07/2002, ressaltando-se que em decorrência da citada diligência efetuada por preposto da ASTEC, o PAF foi encaminhado à INFRAZ de origem para dar ciência ao autuante e dar vista ao contribuinte, o que foi providenciado (fl. 585), conforme ciente do autuante, e comprovação quanto ao recebimento pelo representante do autuado, do Parecer de fls. 577 a 584, inexistindo qualquer pronunciamento ou impugnação.

Esta infração foi apurada através da reconstituição dos lançamentos relativos à conta caixa, análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, conforme demonstrativos anexados aos autos, sendo apurados os saldos da mencionada conta no período fiscalizado.

Na elaboração dos demonstrativos, observei que o autuante considerou os saldos iniciais, os recebimentos e pagamentos contabilizados, considerando as compras e vendas realizadas pelo estabelecimento. Assim, foram constatadas as irregularidades que resultaram na exigência do tributo. Entendo que é procedente a terceira infração, haja vista que a acusação fiscal está devidamente caracterizada através do levantamento fiscal e no caso de saldo credor na conta “caixa”, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, haja vista que o fato indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas e o contribuinte não comprovou a improcedência da presunção.

Quanto à multa questionada pela defesa, observo que a mesma está de acordo com o previsto na legislação (art. 61, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 4.825/89 e art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96). Portanto, está correto o percentual de multa indicado na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento das infrações apontadas, e não foram apresentados pelo defensor, elementos suficientes para elidir a autuação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210365.0007/00-1, lavrado contra **JEQUITAIÁ TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$556.031,32, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista art. 61, inciso IV, alínea “a”, da Lei 4.825/89 e art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR